

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.463/2015)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.080, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, modifica o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o qual recebe a seguinte redação:

“Art. 13. “Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, devendo o seguro do valor integral da carga ser contratado exclusivamente pelo transportador, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador. (NR)

§ 1º O valor da carga é o informado pelo embarcador no documento fiscal.

§ 2º As condições do seguro de transporte rodoviário de cargas obedecerão à legislação em vigor”.

Para deixar clara a inovação trazida pelo projeto, lembro que a atual redação do dispositivo permite que tanto o contratante de serviços quanto o transportador possam contratar o seguro.

Ao Projeto de Lei nº 2.080, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.463, de 2015, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho.

Essa proposição também modifica o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 13. É de contratação exclusiva da ETC o seguro obrigatório do transporte rodoviário de cargas RCTR-C em apólice única por RNTRC da empresa, vedada a estipulação pelo contratante dos serviços ou de terceiros”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto principal e rejeitou o projeto apensado. O Projeto de Lei nº 2.080, de 2015, foi, todavia, aprovado com emenda, a qual tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º Dê-se ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

Art. 13. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros previsto em lei, toda operação de transporte contará com o seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte, devendo o seguro do valor integral da carga ser contratado exclusivamente pelo transportador devidamente cadastrado no RNTRC da ANTT, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por RNTR-C”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre seguros e transporte, na forma, respectivamente, do art. 22, VII e XI, da Constituição da República e a temática se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. A matéria das proposições aqui analisadas é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições ora analisadas em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas todas elas: o Projeto de Lei nº 2.080, de 2015; o Projeto de Lei nº 3.463, de 2015; e a emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições em exame as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.080, de 2015; do Projeto de Lei nº 3.463, de 2015, apensado; e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO LOPES

Relator